

recursos, os previstos no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º:- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dorcas do Turvo, 26 de novembro de 1992.


Ary Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal

Lei 593/92

"Dispõe sobre a política municipal de proteção, defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente"

O Prefeito Municipal de Dorcas do Turvo.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das condições gerais

Art. 1º:- Esta Lei dispõe sobre a política municipal de proteção, defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º:- O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Dorcas do Turvo se fará através de:

I- políticas sociais básicas integradas à educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, ético-moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de dignidade, liberdade e plena convivência familiar e comunitária.

II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem.

Art. 3º:- O Município destinará recursos e espaços públi-

cos para programações culturais, esportivas, artísticas e de lazer, voltadas para a infância e para a juventude.

§ 2º: - É vedada a criação de programas para los, compensatórios ou suplementares relativos políticas sociais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º: - O Município poderá criar os programas serviços a que aludem os incisos I, II, e do Art. estabelece consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Legislativo Municipal e com aquiescência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ I - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo, em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

§ II - Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídica-social.

Art. 4º: - Os serviços previstos no Art. 3º e seus programas serão criados e mantidos pelo Poder Público.

Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos mesmos.

Título II

Das políticas de atendimento

Capítulo I

Das disposições preliminares

5º:- A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através da criação:

- I. Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- II - Do Fundo Municipal;
- III - Do Conselho Tutelar;

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6º:- Fica criado o Conselho Municipal dos direitos Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e consultador da política de atendimento, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

I. O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente.

II - Lei Municipal destinará, anualmente, repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ao Conselho, ficando a sua liberação condicionada à apresentação prévia, pelo Conselho, do plano de aplicação do mesmo.

III - O Conselho encaminhará à Prefeitura e à Câmara Municipal, cópias dos seus balancetes mensais e sua prestação de contas anual.

Seção I

Da Competência do Conselho

Art. 7º: - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II. Opinar na formulação das políticas sociais básicas na captação e na aplicação de recursos naquelas de caráter supletivo, de interesse da Criança e do Adolescente;

III. Deliberar sobre a convivência e a oportunidade de criação de entidades governamentais ou da realização de comércio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV. Elaborar o Regimento Interno;

V - Dar posse aos Membros do Conselho Tutelar;

VI. Gerir o Fundo Municipal, destinando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais;

VII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da Administração, ligados à provação, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação cultural, esportiva, e de lazer voltadas para a infância e para a juventude;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação da Criança e do Adolescente;

X - Deliberar sobre o funcionamento do Conselho Tutelar indicando as modificações necessárias à execução de política formulada;

Art. 8º: - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 08 (oito)

membros, sendo:

I. 04 (quatro) representantes da sociedade civil, que residam no município, preferencialmente pessoas pertencentes a entidades de defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e ou entidade de participação popular, religiosa ou educativa.

II. 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal escolhidos pelo Prefeito segundo seus critérios, resguardando-se sua idoneidade e sendo 02 (dois), no mínimo, pertencentes ao quadro funcional da Prefeitura e que tenham poder de decisão.

§ 1º: Será criada uma comissão provisória nomeada pelo Poder Executivo, e constituída por pessoas residentes no município, para convocação de uma Assembléia Geral aberta à população e dar outras providências até a posse do Conselho.

§ 2º: - A Assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger os 04 (quatro) conselheiros a que se refere o art. 8º, inciso I, sendo que os quatro mais votados serão considerados efetivos e os quatro seguintes os respectivos suplentes, não havendo mais que 01 (um) representante por entidade.

§ 3º: - A Comissão Provisória terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a aprovação desta Lei, para realização da Assembléia.

§ 4º: - A Comissão Provisória terá o prazo de 05 (cinco) dias após a Assembléia, para fazer solicitação de nomeação dos Conselheiros e seus suplentes ao Prefeito Municipal.

§ 5º: - A Comissão Provisória será destituída, após cumprir suas atribuições.

§ 6º: - O Presidente do Conselho, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.

§ 7º: - O representante do Poder Legislativo será indicado pela Câmara Municipal e os representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, pelo juiz de Direito e pelo Promotor de Justiça, responsável pela justiça da infância e da juventude da Comarca.

§ 8º: - Os conselheiros citados no parágrafo 2º serão indicados pelas respectivas entidades.

§ 9º: - Os conselheiros citados no art. 8º e seus respectivos suplentes deverão ser indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 10º: - A posse do primeiro Conselho será dada pelo Poderes Executivo e Legislativo.

§ 11º: - O Conselho exercerá mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação, apenas por uma vez por igual período.

Art. 9º: - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, autônoma destinada ao seu suporte administrativo-financeiro-operacional imprescindível ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e infra-estrutura cedidas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º: - A secretaria será constituída de um técnico contábil cedido pela Prefeitura que, mediante portaria do Executivo, fará a indicação.

§ 2º: - Comprovada a necessidade de mais funcionários para o pleno funcionamento da secretaria, o Conselho recorrerá a Prefeitura que, mediante portaria do Executivo, fará as indicações.

Art. 10º: - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11º: - Os representantes membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião convocada, elegerão, a sua primeira Diretoria, que será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário e um Conselho Fiscal, com o custo de 04 (quatro) membros.

Art. 12º: - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá, mensalmente, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 04 (quatro) dos seus conselheiros.

Parágrafo Único: - A Assembleia se realizará em primeira chamada com um mínimo 04 (quatro) Conselheiros, e em 2ª chamada, 15 (quinze) minutos após, com um mínimo de 02 (dois) conselheiros, observada a paridade. Em 3ª chamada, 30 (trinta) minutos após a 1ª com qualquer número de conselheiros independente de paridade.

Art. 13º: - É vedada qualquer articulação de natureza política-partidária, sócio-econômica, religiosa e racial junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo III

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 14º: - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Seção I

Da Constituição do Fundo Municipal

Art. 15º: - O Fundo Municipal será constituído:
I. Pela renda destinada anualmente, no orçamento do Município para assistência social voltada à

Criança e ao Adolescente;

II- Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV- Por doações, dos contribuintes do Imposto de Renda, conforme Art. 260 da Lei Federal n.º 8069/90;

V- Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicação de capital.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 16º: - Compete ao Fundo:

I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das Crianças e dos Adolescentes;

II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou doações ao Fundo.

III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV- Liberar os recursos a serem aplicados e benefícios da Criança e do Adolescente, nos termos das decisões do Conselho Municipal do Adolescente;

V- Administrar os recursos específicos dos programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar

17º: - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8069/90, composto de 05 (cinco) membros eleitos por cidadãos locais para o mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

18º: - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presença do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

19º: - Somente poderão concorrer a eleição, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- reconhecida idoneidade moral;
- idade superior a 21 anos;
- residir no município

20º: - Os conselheiros serão eleitos pelos membros do Conselho Municipal, mediante eleição regulamentada por esse Conselho.

Seção I

Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

21º: - Concluída a apuração dos votos, a Câmara proclamará o resultado da eleição, em seguida a Comissão Eleitoral mandará publicar na imprensa local, os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

22º: - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

23º: - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

24º: - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro.

25º: - Ocorrendo a vaga no cargo, assumirá o suplente.

que tiver obtido o maior número de votos.

Seção II

Dos impedimentos

Art. 22º: - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher; ascendentes e descendentes; sogro ou nora; irmãos; cunhados; durante o casamento; tio e sobrinho; padrasto, madrastra e enteado.

Seção III

Da Competência e Funcionamento

Art. 23º: - Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento pleno dos Direitos da Criança e do Adolescente exercendo e cumprindo as atribuições constantes dos art. 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 24º: - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares na primeira sessão, que se instalará em até 15 (quinze) dias após a proclamação dos eleitos.

§ 1º: - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência o Conselheiro que, dentre os presentes tiver sido o mais votado no processo eleitoral.

§ 2º: - As seções serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 25º: - O Conselheiro atenderá, informalmente, as demandas mantendo registrado as providências adotadas, em caso, e consignando, em ata, apenas o essencial.

§ Único: - As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 26º: - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao seu suporte administrativo-operacional, utilizando-se de funcionários, instalações, infra-estrutura e recursos para locomoção cedidos pela Prefeitura Municipal.

Título III


Das disposições finais e transitórias

Art. 27º: - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se o disposto no artigo 21º desta Lei.

Art. 28º: - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno e elegerá o Presidente.

Art. 29º: - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 30º: - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Dorcas do Turvo, 26 de novembro de 1992.


Ary Gonçalves Nogueira
Prefeito Municipal

Lei 594/92

Altera o "Caput" do Art. 2º da Lei 95/60.

O Prefeito Municipal de Dorcas do Turvo, ao saber que a Câmara Municipal, decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: - Esgotado o prazo estabelecido no art. 1º, em que se conclua o serviço, a Prefeitura executa-lo-á, cobrando dos proprietários, além do custo corrigido, até a época do pagamento, mais multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido, a título de multa e despesas de administração.

Art. 2º: - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1993.

Art. 3º: - Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Dorcas do Turvo, 16